

REGULAMENTO DE SERVIÇO DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS

(versão_4.0_LMS)

Nota Justificativa

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que aprova o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, obriga que as regras da prestação do serviço aos utilizadores constem de um regulamento de serviço, cuja aprovação compete à respetiva entidade titular.

O regulamento de serviço, por ser um instrumento jurídico com eficácia externa, constitui a sede própria para regulamentar os direitos e as obrigações da entidade gestora e dos utilizadores no seu relacionamento, sendo mesmo o principal instrumento que regula, em concreto, tal relacionamento. Os contratos de fornecimento e de recolha celebrados com os utilizadores correspondem a contratos de adesão, cujas cláusulas contratuais gerais decorrem, no essencial, do definido no regulamento de serviço.

Estando em causa serviços públicos essenciais, é especialmente importante garantir que a apresentação de tais regras seja feita de forma clara, adequada, detalhada e de modo a permitir o efetivo conhecimento, por parte dos utilizadores, do conteúdo e da forma de exercício dos respetivos direitos e deveres.

Em cumprimento de uma exigência do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, a Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, veio estipular o conteúdo mínimo dos regulamentos de serviço, identificando um conjunto de matérias que neles devem ser reguladas.

Será ainda de atender à entrada em vigor do regulamento tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 74, de 15 de abril, conforme deliberação da ERSAR n.º 928/2014, o qual é aplicável a todas as entidades do setor e independentemente do modelo de governo adotado e que define as disposições aplicáveis à definição, cálculo, revisão e a publicitação das tarifas e às respetivas obrigações de prestação de informação.

Tais normativos legais vieram a estabelecer um novo paradigma no relacionamento entre as entidades responsáveis pela gestão do serviço e os respetivos utilizadores, pelo que urge adequar os instrumentos normativos municipais à nova realidade de prestação do serviço de recolha de resíduos sólidos urbanos.

O presente regulamento, em consequência do exposto, visa assegurar o bom funcionamento do sistema de gestão de resíduos sólidos e de garantir também a preservação do meio ambiente, da saúde pública e da qualidade de vida sem esquecer os direitos dos utilizadores do serviço.

Assim, no uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais, nos termos da alínea g) do n.º 1 do art. 25º da Lei n.º 75/2013, da Lei de Finanças Locais e ainda em conformidade com a competência atribuída pelo art. 62º do Decreto-lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na sua atual redação, é elaborado o presente projeto de regulamento municipal da gestão de resíduos urbanos.

Índice

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS 8

Artigo 1.º Lei habilitante -----	8
Artigo 2.º Objeto	8
Artigo 3.º Âmbito de aplicação	8
Artigo 4.º Legislação aplicável	8
Artigo 5.º Entidade titular e entidade gestora do sistema	9
Artigo 6.º Definições	10
Artigo 7.º Regulamentação técnica	15
Artigo 8.º Princípios de gestão	15
Artigo 9.º Disponibilização do regulamento	15

CAPÍTULO II – DIREITOS E DEVERES 16

Artigo 10.º Deveres da entidade gestora	16
Artigo 11.º Deveres dos utilizadores	17
Artigo 12.º Direito e disponibilidade da prestação do serviço	18
Artigo 13.º Direito à informação	18
Artigo 14.º Atendimento ao público	19

CAPÍTULO III – SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS 19

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 19

Artigo 15.º Tipologia de resíduos a gerir 19

Artigo 16.º Origem dos resíduos a gerir 19

Artigo 17.º Sistema de gestão de resíduos 19

SECÇÃO II - ACONDICIONAMENTO E DEPOSIÇÃO 20

Artigo 18.º Acondicionamento 20

Artigo 19.º Deposição 20

Artigo 20.º Responsabilidade de deposição 20

Artigo 21.º Regras de deposição 20

Artigo 22.º Tipos de equipamentos de deposição 21

Artigo 23.º Localização e colocação de equipamento de deposição 21

Artigo 24.º Dimensionamento do equipamento de deposição 23

Artigo 25.º Horário de deposição **Erro! Marcador não definido.**

SECÇÃO III - RECOLHA E TRANSPORTE 23

Artigo 26.º Recolha 23

Artigo 27.º Transporte 23

Artigo 28.º Recolha e transporte de óleos alimentares usados 24

Artigo 29.º Recolha e transporte de resíduos urbanos biodegradáveis 24

Artigo 30.º Recolha e transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos 24

Artigo 31.º Recolha e transporte de resíduos volumosos 24

Artigo 32.º Recolha e transporte de resíduos verdes urbanos 25

SECÇÃO IV - RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO (se aplicável) 25

Artigo 33.º Responsabilidade dos resíduos de construção e demolição 25

Artigo 34.º Recolha de resíduos de construção e demolição 25

SECÇÃO V - RESÍDUOS URBANOS DE GRANDES PRODUTORES (se aplicável) Erro! Marcador não definido.

Artigo 35.º Responsabilidade dos resíduos urbanos de grandes produtores **Erro! Marcador não definido.**

Artigo 36.º Recolha de resíduos urbanos de grandes produtores **Erro! Marcador não definido.**

CAPÍTULO IV – CONTRATO COM O UTILIZADOR 26

Artigo 37.º Contrato de gestão de resíduos urbanos 26

Artigo 38.º Contratos especiais 27

Artigo 39.º Domicílio convencionado 27

Artigo 40.º Vigência dos contratos 27

Artigo 41.º Suspensão do contrato 28

Artigo 42.º Denúncia 28

Artigo 43.º Caducidade 29

CAPÍTULO V – ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS 29

SECÇÃO I - ESTRUTURA TARIFÁRIA 29

Artigo 44.º Incidência 29

Artigo 45.º Estrutura tarifária 29

Artigo 46.º Aplicação da tarifa de disponibilidade 30

Artigo 47.º Base de cálculo 31

Artigo 48.º Tarifário para famílias numerosas 32

Artigo 49.º Tarifários sociais	32
Artigo 50.º Acesso aos tarifários especiais	33
Artigo 51.º Aprovação dos tarifários	33
SECÇÃO II - FATURAÇÃO	34
Artigo 52.º Periodicidade e requisitos da faturação	34
Artigo 53.º Prazo, forma e local de pagamento	35
Artigo 54.º Prescrição e caducidade	35
Artigo 55.º Arredondamento dos valores a pagar	36
Artigo 56.º Acertos de faturação	36
CAPÍTULO VI - PENALIDADES	36
Artigo 57.º Contraordenações	36
Artigo 58.º Negligência	37
Artigo 59.º Processamento das contraordenações e aplicação das coimas	37
Artigo 60.º Produto das coimas	38
CAPÍTULO VII – RECLAMAÇÕES	38
Artigo 61.º Direito de reclamar	38
CAPÍTULO VIII – Disposições finais	38
Artigo 62.º Integração de lacunas	39
Artigo 63.º Entrada em vigor	39
Artigo 64.º Revogação	39

REGULAMENTO DE SERVIÇO DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS

Título – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Lei habilitante

O presente regulamento é aprovado ao abrigo do disposto na Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, o artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, e do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, todos na redação atual.

Artigo 2º

Objeto

O presente regulamento define as regras a que obedece a prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos no Município de Lousada bem como a gestão de resíduos de construção e demolição sob sua responsabilidade.

Artigo 3º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se em toda a área do Município de Lousada às atividades de recolha e transporte do sistema de gestão de resíduos urbanos.

Artigo 4º

Legislação aplicável

1. Em tudo quanto for omissa neste regulamento são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas de gestão de resíduos urbanos, designadamente as constantes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, do regulamento tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 74, de 15 de abril (conforme deliberação da ERSAR n.º 928/2014) e do Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho.

2. A recolha, o tratamento e a valorização de resíduos urbanos observam designadamente os seguintes diplomas legais:
 - a) Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, relativo à gestão de embalagens e resíduos de embalagens;
 - b) Decreto-Lei n.º 67/2014, de 7 de maio, relativo à gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE);
 - c) Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março, e Portaria n.º 417/2008, de 11 de junho, relativos à gestão de resíduos de construção e demolição (RCD);
 - d) Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de janeiro, relativo à gestão dos resíduos de pilhas e de acumuladores;
 - e) Decreto-Lei n.º 267/2009, de 29 de setembro, relativo à gestão de óleos alimentares usados (OAU);
 - f) Portaria n.º 335/97, de 16 de maio, relativo ao transporte de resíduos.
3. O serviço de gestão de resíduos obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à proteção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, e da Lei n.º 24/96, de 31 de julho.
4. Em matéria de procedimento contraordenacional são aplicáveis, para além das normas especiais previstas no presente regulamento, as constantes do regime geral das contraordenações e coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, e do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

Artigo 5º

Entidade titular e entidade gestora do sistema

1. O Município de Lousada é a entidade titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de gestão de resíduos urbanos no respetivo território, sendo ainda a entidade gestora responsável pela recolha indiferenciada e seletiva. A triagem, valorização e eliminação dos resíduos urbanos é da responsabilidade da AMBISOUSA – Empresa Intermunicipal de Tratamento e Gestão de Resíduos Sólidos, EIM.

Artigo 6º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «**Abandono**»: renúncia ao controlo de resíduo sem qualquer beneficiário determinado, impedindo a sua gestão;
- b) «**Armazenagem**»: deposição temporária e controlada, por prazo determinado, de resíduos antes do seu tratamento, valorização ou eliminação;
- c) «**Aterro**»: instalação de eliminação de resíduos através da sua deposição acima ou abaixo da superfície do solo;
- d) «**Área predominantemente rural**»: freguesia do território nacional classificada de acordo com a tipologia de áreas urbanas;
- e) «**Contrato**»: vínculo jurídico estabelecido entre a entidade gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, referente à prestação, permanente ou eventual, do serviço pela primeira à segunda nos termos e condições do presente regulamento;
- f) «**Deposição**»: acondicionamento dos resíduos urbanos nos locais ou equipamentos previamente determinados pela entidade gestora, a fim de serem recolhidos;
- g) «**Deposição indiferenciada**»: deposição de resíduos urbanos sem prévia seleção;
- h) «**Deposição seletiva**»: deposição efetuada de forma a manter o fluxo de resíduo separado por tipo e natureza (como resíduos de papel e cartão, vidro de embalagem, plástico de embalagem, resíduos urbanos biodegradáveis, REEE, RCD, resíduos volumosos, verdes, pilhas), com vista a tratamento específico;
- i) «**Ecocentro**»: local de receção de resíduos dotados de equipamentos de grande capacidade para a deposição seletiva de resíduos urbanos passíveis de valorização, tais como de papel/cartão, de plástico, de vidro, de metal ou de madeira, aparas de jardim, e objetos volumosos fora de uso, bem como de pequenas quantidades de resíduos urbanos perigosos;

- j) «**Ecoponto**»: conjunto de contentores, colocados na via pública, escolas, ou outros espaços públicos, e destinados à recolha seletiva de papel, vidro, embalagens de plástico e metal ou outros materiais para valorização;
- k) «**Eliminação**»: qualquer operação que não seja de valorização, nomeadamente as previstas no anexo I do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual, ainda que se verifique como consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia;
- l) «**Estação de transferência**»: instalação onde o resíduo é descarregado com o objetivo de o preparar para ser transportado para outro local de tratamento, valorização ou eliminação;
- m) «**Estação de triagem**»: instalação onde o resíduo é separado mediante processos manuais ou mecânicos, em diferentes materiais constituintes destinados a valorização ou a outras operações de gestão;
- n) «**Estrutura tarifária**»: conjunto de tarifas aplicáveis por força da prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos e respetivas regras de aplicação;
- o) «**Gestão de resíduos**»: a recolha, o transporte, a valorização e a eliminação de resíduos, incluindo a supervisão destas operações, a manutenção dos locais de eliminação no pós-encerramento, bem como as medidas adotadas na qualidade de comerciante ou corretor;
- p) «**Óleo alimentar usado**» ou «**OAU**»: o óleo alimentar que constitui um resíduo;
- q) «**Prevenção**»: a adoção de medidas antes de uma substância, material ou produto assumir a natureza de resíduo, destinadas a reduzir:
 - i. A quantidade de resíduos produzidos, designadamente através da reutilização de produtos ou do prolongamento do tempo de vida dos produtos;
 - ii. Os impactos adversos no ambiente e na saúde humana resultantes dos resíduos gerados; ou
 - iii. O teor de substâncias nocivas presentes nos materiais e nos produtos.
- r) «**Produtor de resíduos**»: qualquer pessoa, singular ou coletiva, cuja atividade produza resíduos (produtor inicial de resíduos) ou que efetue operações de pré-tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição desses resíduos;

- s) «**Reciclagem**»: qualquer operação de valorização, incluindo o reprocessamento de materiais orgânicos, através da qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins, mas não inclui a valorização energética nem o reprocessamento em materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento;
- t) «**Recolha**»: a apanha de resíduos, incluindo a triagem e o armazenamento preliminares dos resíduos, para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos;
- u) «**Recolha indiferenciada**»: a recolha de resíduos urbanos sem prévia seleção;
- v) «**Recolha seletiva**»: a recolha efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separados por tipo e natureza, com vista a facilitar o tratamento específico;
- w) «**Remoção**»: conjunto de operações que visem o afastamento dos resíduos dos locais de produção, mediante a deposição, recolha e transporte;
- x) «**Resíduo**»: qualquer substância ou objeto de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer;
- y) «**Resíduo de construção e demolição**» ou «**RCD**»: o resíduo proveniente de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição e da derrocada de edificações;
- z) «**Resíduo de equipamento elétrico e eletrónico**» ou «**REEE**»: equipamento elétrico e eletrónico que constitua um resíduo, incluindo todos os componentes, subconjuntos e consumíveis que fazem parte integrante do equipamento no momento em que é descartado;
- aa) «**Resíduo urbano**» ou «**RU**»: o resíduo proveniente de habitações bem como outro resíduo que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações, incluindo-se igualmente nesta definição os resíduos a seguir enumerados:
- i) «**Resíduo verde**»: resíduo proveniente da limpeza e manutenção de jardins, espaços verdes públicos ou zonas de cultivo e das habitações, nomeadamente aparas, troncos, ramos, corte de relva e ervas;
- ii) «**Resíduo urbano proveniente da atividade comercial**»: resíduo produzido por um ou vários estabelecimentos comerciais ou do setor de serviços, com uma administração comum relativa a

cada local de produção de resíduos, que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;

- iii) «**Resíduo urbano proveniente de uma unidade industrial**»: resíduo produzido por uma única entidade em resultado de atividades acessórias da atividade industrial que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;
- iv) «**Resíduo volumoso**»: objeto volumoso fora de uso, proveniente das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensão, não possa ser recolhido pelos meios normais de remoção. Este objeto designa-se vulgarmente por “monstro” ou “mono”;
- v) «**REEE proveniente de particulares**»: REEE proveniente do setor doméstico, bem como o REEE proveniente de fontes comerciais, industriais, institucionais ou outras que, pela sua natureza e quantidade, seja semelhante ao REEE proveniente do setor doméstico, sendo que os REEE suscetíveis de serem utilizados tanto por utilizadores particulares como por utilizadores não particulares devem ser, em qualquer caso, considerados como REEE provenientes de particulares;
- vi) «**Resíduo de embalagem**»: qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduo, adotada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção;
- vii) «**Resíduo hospitalar não perigoso**»: resíduo resultante de atividades de prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou animais, nas áreas da prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou investigação e ensino, bem como de outras atividades envolvendo procedimentos invasivos, tais como acupuntura, *piercings* e tatuagens, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos urbanos;
- viii) «**Resíduo urbano biodegradável** ou «**RUB**»: o resíduo urbano que pode ser sujeito a decomposição anaeróbia e aeróbia, designadamente os resíduos alimentares e de jardim, o papel e cartão;
- ix) «**Resíduo urbano de grandes produtores**»: resíduo urbano produzido por particulares ou unidades comerciais, industriais e hospitalares cuja produção diária exceda os 1100 litros por produtor e cuja responsabilidade pela sua gestão é do seu produtor.

- bb) «**Reutilização**»: qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos;
- cc) «**Serviço**»: exploração e gestão do sistema público municipal de gestão de resíduos urbanos no concelho de Lousada;
- dd) «**Serviços auxiliares**»: serviços prestados pela entidade gestora, de carácter conexo com o serviço de gestão de resíduos urbanos, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, são objeto de faturação específica;
- ee) «**Titular do contrato**»: qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a entidade gestora um contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador ou utente;
- ff) «**Tarifário**»: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à entidade gestora em contrapartida do serviço;
- gg) «**Tratamento**»: qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação e as atividades económicas referidas no anexo IV do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual;
- hh) «**Utilizador final**»: pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de gestão de resíduos urbanos, cuja produção diária seja inferior a 1100 litros, e que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desse mesmo serviço a terceiros, podendo ser classificado como:
- i) «**Utilizador doméstico**»: aquele que use o prédio urbano para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;
 - ii) «**Utilizador não-doméstico**»: aquele que não esteja abrangido pela subalínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos setores empresariais do Estado e das autarquias.
- ii) «**Valorização**»: qualquer operação, nomeadamente as constantes no anexo II do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, cujo resultado principal seja a transformação dos resíduos de modo a

servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, no caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico, ou a preparação dos resíduos para esse fim, na instalação ou no conjunto da economia.

Artigo 7º

Regulamentação técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e exploração do sistema de gestão, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8º

Princípios de gestão

A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
- b) Princípio da promoção tendencial da universalidade e da igualdade de acesso;
- c) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;
- d) Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos serviços;
- e) Princípio do utilizador-pagador;
- f) Princípio da responsabilidade do cidadão, adotando comportamentos de carácter preventivo em matéria de produção de resíduos, bem como práticas que facilitem a respetiva reutilização, reciclagem ou outras formas de valorização;
- g) Princípio da transparência na prestação de serviços;
- h) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- i) Princípio da hierarquia de gestão de resíduos;
- j) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional.

Artigo 9º

Disponibilização do regulamento

O regulamento está disponível no sítio da *internet* da entidade gestora e nos serviços de atendimento, sendo neste último caso fornecidos exemplares mediante o pagamento da quantia definida no tarifário em vigor e permitida a sua consulta gratuita.

CAPITULO II- DIREITOS E DEVERES

Artigo 10º

Deveres da entidade gestora

Compete à entidade gestora, designadamente:

- a) Garantir a gestão dos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, produzidos na sua área geográfica, bem como de outros resíduos cuja gestão lhe seja atribuída por lei;
- b) Assegurar o encaminhamento adequado dos resíduos que recolhe, ou recebe da sua área geográfica, sem que tal responsabilidade isente os munícipes do pagamento das correspondentes tarifas pelo serviço prestado;
- c) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo em casos fortuitos ou de força maior, que não incluem as greves, sem prejuízo da tomada de medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar de imediato os utilizadores;
- d) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração do sistema de gestão de resíduos urbanos nas componentes técnicas previstas no presente regulamento;
- e) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão do sistema;
- f) Manter atualizado o cadastro dos equipamentos e infraestruturas afetas ao sistema de gestão de resíduos;
- g) Promover a instalação, a renovação, o bom estado de funcionamento e conservação dos equipamentos e infraestruturas do sistema de gestão de resíduos, sem prejuízo do previsto na alínea f) do art. 11º;
- h) Assegurar a limpeza dos equipamentos de deposição dos resíduos e área envolvente;
- i) Promover a atualização tecnológica do sistema de gestão de resíduos, nomeadamente quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
- j) Promover a atualização anual do tarifário, nos termos do disposto no regulamento tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos, e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio da *internet* da entidade gestora e da entidade titular;
- k) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o sistema de gestão de resíduos;

- l) Proceder em tempo útil, à emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
- m) Disponibilizar meios de pagamento que permitam aos utilizadores cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
- n) Manter um registo atualizado das reclamações e sugestões dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;
- o) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
- p) Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento.

Artigo 11º

Deveres dos utilizadores

Compete aos utilizadores, designadamente:

- a) Cumprir o disposto no presente regulamento;
- b) Não abandonar os resíduos na via pública;
- c) Não alterar a localização dos equipamentos de deposição de resíduos e garantir a sua boa utilização;
- d) Acondicionar corretamente os resíduos;
- e) Cumprir as regras de deposição dos resíduos urbanos;
- f) Cumprir o horário de deposição/recolha dos resíduos urbanos a definir pela entidade gestora;
- g) Assegurar o bom estado de funcionamento e conservação dos equipamentos de deposição e ainda de recolha porta-a-porta que seja da sua responsabilidade, assim como condições de manuseamento e salubridade adequadas à salvaguarda da saúde pública.
- h) Reportar à entidade gestora eventuais anomalias ou inexistência do equipamento destinado à deposição de resíduos urbanos;
- i) Avisar a entidade gestora de eventual subdimensionamento do equipamento de deposição de resíduos urbanos;
- j) Pagar atempadamente as importâncias devidas, nos termos do presente regulamento e dos contratos estabelecidos com a entidade gestora;
- k) Em situações de acumulação de resíduos, adotar os procedimentos indicados pela entidade gestora, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública;

Artigo 12º

Direito e disponibilidade da prestação do serviço

1. Qualquer utilizador cujo local de produção se insira na área de influência da entidade gestora tem direito à prestação do serviço.
2. O serviço de recolha considera-se disponível, para efeitos do presente regulamento, desde que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a uma distância inferior a 100 metros do limite da propriedade e a entidade gestora efetue uma frequência mínima de recolha que salvede a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

Artigo 13º

Direito à informação

1. Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela entidade gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis.
2. A entidade gestora dispõe de um sítio na *internet* no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:
 - a. Identificação da entidade gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
 - b. Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
 - c. Regulamentos de serviço;
 - d. Tarifários;
 - e. Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores, em especial horários de deposição e recolha e tipos de recolha utilizados com indicação das respetivas áreas geográficas;
 - f. Indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;
 - g. Informação sobre o destino dado aos diferentes resíduos recolhidos – indiferenciados, seletivos, OAU, roupa, REEE, RCD, identificando as respetivas entidades gestoras e infraestruturas;
 - h. Informações sobre interrupções do serviço;
 - i. Contactos e horários de atendimento.

Artigo 14º

Atendimento ao público

1. A entidade gestora dispõe de um local de atendimento ao público, sito no edifício dos serviços técnicos, e de um serviço de atendimento telefónico e via *internet*, através dos quais os utilizadores a podem contactar diretamente.
2. O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis de acordo com o horário publicitado no sítio da *internet* e nos serviços da entidade gestora.

Capítulo III – SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS

Secção I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 15º

Tipologia de resíduos a gerir

Os resíduos cuja responsabilidade de gestão se encontra atribuída à entidade gestora classificam-se quanto à tipologia em:

- a) Resíduos urbanos, cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor;
- b) Outros resíduos que, por atribuição legislativa, sejam da competência da entidade gestora, como o caso dos resíduos de construção e demolição produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia;

Artigo 16º

Origem dos resíduos a gerir

Os resíduos a gerir têm a sua origem nos utilizadores domésticos e não-domésticos.

Artigo 17º

Sistema de gestão de resíduos

O sistema de gestão de resíduos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes relativas à operação de remoção de resíduos:

- a) Acondicionamento;

- b) Deposição (indiferenciada e *seletiva*);
- c) Recolha (indiferenciada e *seletiva*) e transporte.

Secção II - ACONDICIONAMENTO E DEPOSIÇÃO

Artigo 18º

Acondicionamento

Todos os produtores de resíduos urbanos são responsáveis pelo acondicionamento adequado dos mesmos, devendo a deposição dos resíduos urbanos ocorrer em boas condições de higiene e estanquidade, nomeadamente em sacos devidamente fechados, não devendo a sua colocação ser a granel, por forma a não causar o espalhamento ou derrame dos mesmos.

Artigo 19º

Deposição

Para efeitos de deposição (indiferenciada e/ou *seletiva*) de resíduos urbanos a entidade gestora disponibiliza aos utilizadores o(s) seguinte(s) tipo(s):

- a) Deposição porta-porta, coletiva ou individual, em contentores;
- b) Deposição coletiva por proximidade;
- c) Deposição porta a porta de verdes;
- d) Deposição porta a porta de RUB´S;

Artigo 20º

Responsabilidade de deposição

Os produtores/detentores de resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, independentemente de serem provenientes de habitações, condomínios ou de atividades comerciais, serviços, industriais ou outras, são responsáveis pela sua deposição no sistema disponibilizado pela entidade gestora.

Artigo 21º

Regras de deposição

1. Só é permitido depositar resíduos urbanos em equipamento ou local aprovado para o efeito, o qual deve ser utilizado de forma a respeitar as condições de higiene e salubridade adequadas.
2. A deposição de resíduos urbanos é realizada de acordo com os equipamentos disponibilizados pela entidade gestora e tendo em atenção o cumprimento das regras de separação de resíduos urbanos.
3. A deposição está, ainda, sujeita às seguintes regras:
 - a. É obrigatória a deposição dos resíduos urbanos no interior dos equipamentos para tal destinados, deixando sempre fechada a respetiva tampa, sempre que aplicável;
 - b. É obrigatória a utilização do equipamento de deposição seletiva multimaterial, sempre que o mesmo esteja disponível;
 - c. Sempre que os equipamentos de deposição se encontrem com a capacidade esgotada, deverão os resíduos ser retidos nos locais de produção, sendo proibida a sua colocação fora daqueles equipamentos.
 - d. Os OAU devem ser acondicionados em garrafa de plástico, fechada e colocada nos equipamentos específicos, não sendo permitido o seu despejo nos contentores destinados a resíduos urbanos, nas vias ou outros espaços públicos, bem como o despejo nos sistemas de drenagem, individuais ou coletivos, de águas residuais e pluviais, incluindo sarjetas e sumidouros;
 - e. Não é permitida a colocação de cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos equipamentos destinados a resíduos urbanos;

Artigo 22º

Tipos de equipamentos de deposição

1. Compete ao Município de Lousada definir o tipo de equipamento de deposição de resíduos urbanos a utilizar.

Artigo 23º

Localização e colocação de equipamento de deposição

1. Compete ao Município de Lousada definir a localização de instalação de equipamentos de deposição indiferenciada e/ou seletiva de resíduos urbanos e a sua colocação.
2. O Município de Lousada deve assegurar a existência de equipamentos de deposição de resíduos urbanos indiferenciados a uma distância inferior a 100 metros do limite dos prédios em áreas urbanas, podendo essa distância ser aumentada para 200 metros em áreas predominantemente rurais.
3. A localização e a colocação de equipamentos de deposição de resíduos urbanos respeitam, sempre que possível, os seguintes critérios:
 - a) Zonas pavimentadas de fácil acesso e em condições de segurança aos utilizadores;
 - b) Zonas de fácil acesso às viaturas de recolha evitando-se nomeadamente becos, passagens estreitas, ruas de grande pendente, que originem manobras difíceis que coloquem em perigo a segurança dos trabalhadores e da população em geral, etc.;
 - c) Evitar a obstrução da visibilidade de peões e condutores, nomeadamente através da colocação junto a passagens de peões, saídas de garagem, cruzamentos;
 - d) Agrupar no mesmo local o equipamento de deposição indiferenciada e de deposição seletiva;
 - e) Colocar equipamento de deposição seletiva para os resíduos urbanos valorizáveis a uma distância inferior a 200 metros do limite do prédio;
 - f) Assegurar uma distância média entre equipamentos adequada, designadamente à densidade populacional e à otimização dos circuitos de recolha, garantindo a salubridade pública;
 - g) Os equipamentos de deposição devem ser colocados com a abertura direcionada para o lado contrário ao da via de circulação automóvel sempre que possível.
4. Os projetos de loteamento, de construção e ampliação, cujas utilizações, pela sua dimensão, possam ter impacto semelhante a loteamento, e de legalização de áreas urbanas de génese ilegal (AUGI) devem prever os locais para a colocação de equipamentos de deposição (indiferenciada e seletiva) de resíduos urbanos por forma a satisfazer as necessidades do loteamento, de acordo com as regras do n.º 1 do artigo seguinte ou indicação expressa da entidade gestora.
5. Os projetos previstos no número anterior são submetidos à entidade gestora para o respetivo parecer.
6. Para a receção provisória das obras das operações urbanísticas identificadas no n.º 4 é condição necessária a certificação pelo Município de que o equipamento previsto está em conformidade com o projeto aprovado na vistoria a realizar nos termos da legislação aplicável.

Artigo 24º

Dimensionamento do equipamento de deposição

1. O dimensionamento para o local de deposição de resíduos urbanos é efetuado com base na:
 - a) Produção diária de resíduos urbanos, estimada tendo em conta a população espectável, a capitação diária e o peso específico dos resíduos, conforme previsto no anexo I;
 - b) Produção de resíduos urbanos provenientes de atividades não-domésticas, estimada tendo em conta o tipo de atividade e a sua área útil, conforme previsto no anexo I;
 - c) Frequência de recolha;
 - d) Capacidade de deposição do equipamento previsto para o local.
2. As regras de dimensionamento previstas no número anterior devem ser observadas nos projetos de loteamento e de legalização de áreas urbanas de génese ilegal (AUGI), nos termos previstos nos números 3 a 5 do artigo anterior.

SECÇÃO III - RECOLHA E TRANSPORTE

Artigo 25º

Recolha

1. A recolha na área abrangida pela entidade gestora efetua-se por circuitos pré-definidos ou por solicitação prévia, de acordo com critérios a definir pelos respetivos serviços, tendo em consideração a frequência mínima de recolha que permita salvaguardar a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.
2. A informação sobre os serviços de recolha e respetivos horários, quando aplicável, consta no sítio da internet da entidade gestora.

Artigo 26º

Transporte

O transporte de resíduos urbanos é da responsabilidade da entidade gestora, tendo por destino, o aterro municipal de Lustosa, no caso dos indiferenciados e o Centro de Triagem de Lustosa, para os resíduos provenientes da recolha seletiva.

Artigo 27º

Recolha e transporte de óleos alimentares usados

1. A recolha seletiva de OAU processa-se por contentores, localizados junto aos ecopontos, ou em circuitos pré-definidos em toda área de intervenção da entidade gestora.
2. Os OAU são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora no respetivo sítio da *internet*.

Artigo 28º

Recolha e transporte de resíduos urbanos biodegradáveis

1. A recolha seletiva de resíduos urbanos biodegradáveis processa-se em contentorização hermética, por proximidade ou porta-a-porta, por circuitos pré-definidos em toda área de intervenção da entidade gestora.
2. Os resíduos urbanos biodegradáveis são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora no respetivo sítio da *internet*.

Artigo 29º

Recolha e transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos

1. A recolha seletiva de REEE provenientes de particulares processa-se por solicitação à entidade gestora, por escrito, por telefone ou pessoalmente.
2. A remoção efetua-se em hora, data, local a acordar entre a entidade gestora e o município.
3. Após a solicitação da recolha, o prazo máximo de resposta por parte da entidade gestora é de 5 dias úteis.
4. Os REEE são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora no respetivo sítio da *internet*.

Artigo 30º

Recolha e transporte de resíduos volumosos

1. A recolha de resíduos volumosos processa-se por solicitação à entidade gestora, por escrito, por telefone ou pessoalmente.
2. A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre a entidade gestora e o município.
3. Após a solicitação da recolha, o prazo máximo de resposta por parte da entidade gestora é de 5 dias úteis.
4. Os resíduos volumosos são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora no respetivo sítio da *internet*.

Artigo 31º

Recolha e transporte de resíduos verdes urbanos

1. A recolha de resíduos verdes urbanos processa-se por solicitação à entidade gestora, por escrito, por telefone ou pessoalmente.
2. A recolha efetua-se em hora, data e local a acordar entre a entidade gestora e o município.
3. Após a solicitação da recolha, o prazo máximo de resposta por parte da entidade gestora é de 5 dias úteis. Os resíduos são transportados para depósito municipal.

Secção IV - RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

Artigo 32º

Responsabilidade dos resíduos de construção e demolição

A recolha seletiva de resíduos de construção e demolição produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia é da responsabilidade da entidade gestora.

Artigo 33º

Deposição de resíduos de construção e demolição

1. A deposição dos resíduos de construção e demolição previsto no artigo anterior é efetuada no Ecocentro Municipal de Lousada

2. Os resíduos de construção e demolição previstos no artigo anterior são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora no respetivo sítio da *internet*.

CAPÍTULO IV– CONTRATO COM O UTILIZADOR

Artigo 34º

Contrato de gestão de resíduos urbanos

1. A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos é objeto de contrato celebrado entre a entidade gestora e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.
2. Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água e ou de saneamento de águas residuais, o contrato é único e engloba todos os serviços.
3. O contrato é elaborado em impresso de modelo próprio da entidade gestora e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, e deve incluir as condições contratuais da prestação do serviço, designadamente os principais direitos e obrigações dos utilizadores e da entidade gestora, tais como a faturação, a cobrança, o tarifário, as reclamações e a resolução de conflitos.
4. No momento da celebração do contrato é entregue ao utilizador a respetiva cópia.
5. Nas situações não abrangidas pelo n.º 2, o serviço de gestão de resíduos urbanos considera-se contratado desde que haja efetiva utilização do serviço e a entidade gestora remeta, por escrito, aos utilizadores, as condições contratuais da respetiva prestação.
6. Os proprietários dos prédios, sempre que o contrato não esteja em seu nome, devem comunicar à entidade gestora, por escrito e no prazo de 30 dias, a saída dos inquilinos.
7. Sempre que haja alteração do utilizador efetivo do serviço de gestão de resíduos urbanos, o novo utilizador, que disponha de título válido para ocupação do local de consumo, deve solicitar a celebração de novo contrato.

Artigo 35º

Contratos especiais

1. A entidade gestora, por razões de salvaguarda da saúde pública e de proteção ambiental, admite a contratação temporária do serviço de recolha de resíduos urbanos nas seguintes situações:
 - a. Obras e estaleiro de obras;
 - b. Zonas destinadas à concentração temporária de população, nomeadamente comunidades nómadas e atividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.

2. A entidade gestora admite a contratação do serviço de recolha de resíduos urbanos em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma temporária:
 - a. Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;
 - b. Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.

3. Na definição das condições especiais deve ser acutelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de gestão de resíduos, a nível de qualidade e de quantidade.

Artigo 36º

Domicílio convencionado

1. O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.
2. Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à entidade gestora, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

Artigo 37º

Vigência dos contratos

1. O contrato de gestão de resíduos urbanos produz efeitos a partir da data do início da prestação do serviço.

2. Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja objeto de contrato conjunto com o serviço de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais, considera-se que a data referida no número anterior coincide com o início do fornecimento de água e ou recolha de águas residuais.
3. A cessação do contrato ocorre por denúncia ou caducidade.
4. Os contratos de gestão de resíduos urbanos celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 38º

Suspensão do contrato

1. Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do contrato de gestão de resíduos, por motivo de desocupação temporária do imóvel.
2. Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de gestão de resíduos e do serviço de abastecimento de água, o contrato de gestão de resíduos suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.
3. Nas situações não abrangidas pelo número anterior, o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação do imóvel.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entidade gestora poderá verificar se o imóvel continua a ser ocupado, caso no qual continuam a ser devidas as tarifas devidas pela prestação do serviço.
5. A suspensão do contrato implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.

Artigo 39º

Denúncia

1. Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo o contrato de gestão de resíduos que tenham celebrado, por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à entidade gestora, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

2. O utilizador deverá comprovar que existe efetiva desocupação do local do consumo, sob pena da denúncia solicitada não produzir os seus efeitos.
3. A denúncia do contrato de fornecimento de água pelos utilizadores implica a denúncia, na mesma data do contrato de gestão de resíduos, a qual só produz efeitos após a realização da última leitura pela entidade gestora, ficando o utilizador obrigado a facultar nova morada para o envio da fatura.
4. A denúncia do contrato de água pela respetiva entidade gestora, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento de água por mora no pagamento e de persistência do não pagamento pelo utilizador pelo prazo de dois meses, produz efeitos também no contrato de gestão de resíduos urbanos, salvo se não tiver havido falta de pagamento do serviço de gestão de resíduos urbanos ou se for manifesto que continua a haver produção de resíduos urbanos.

Artigo 40º

Caducidade

Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

CAPÍTULO V– ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I - ESTRUTURA TARIFÁRIA

Artigo 41º

Incidência

1. Estão sujeitos às tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos os utilizadores finais a quem sejam prestados os respetivos serviços.
2. Para efeitos da determinação das tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos, os utilizadores finais são classificados como domésticos ou não-domésticos.

Artigo 42º

Estrutura tarifária

1. Pela prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos são faturadas aos utilizadores:
 - a) A tarifa de disponibilidade, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;

- b) A tarifa variável, devida em função da quantidade de resíduos recolhidos durante o período objeto de faturação nos termos previstos no art. 47º e expressa em euros;
 - c) As tarifas de serviços auxiliares, devidas por cada serviço prestado e em função da unidade correspondente;
 - d) O montante correspondente à repercussão do encargo suportado pela entidade gestora relativo à taxa de gestão de resíduos, nos termos da Portaria n.º72/2010, de 4 de fevereiro.
2. As tarifas de disponibilidade e variável prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 englobam a prestação dos seguintes serviços:
- a) Instalação, manutenção e substituição de equipamentos de recolha indiferenciada e seletiva de resíduos urbanos;
 - b) Transporte e tratamento dos resíduos urbanos;
 - c) Recolha e encaminhamento de resíduos urbanos volumosos e verdes provenientes de habitações inseridas na malha urbana, quando inferiores aos limites previstos para os resíduos urbanos na legislação em vigor;
 - d) Recolha e encaminhamento de resíduos urbanos biodegradáveis provenientes do canal HORECA e outros, quando inferiores aos limites previstos para os resíduos urbanos na legislação em vigor;
3. A entidade gestora pode ainda faturar especificamente os seguintes serviços auxiliares, conforme previsto na alínea c) do n.º 1:
- a) Desobstrução e lavagem de condutas prediais de recolha de resíduos urbanos;
 - b) Recolhas específicas de resíduos urbanos.
4. Para além das tarifas do serviço (tarifa de disponibilidade e tarifa variável) e das tarifas específicas pela prestação de serviços auxiliares, a entidade gestora pode cobrar tarifas por outros serviços, tais como:
- a) A gestão de RCD até ao limite de produção de 1100 litros de produção diária;

Artigo 43º

Aplicação da tarifa de disponibilidade

Estão sujeitos à tarifa de disponibilidade os utilizadores finais abrangidos pelo n.º 1 do artigo 44.º, relativamente aos quais o serviço de gestão de resíduos urbanos se encontre disponível, nos termos do definido no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e refletido no artigo 12.º do presente regulamento.

Artigo 44º

Base de cálculo

1. As metodologias de cálculo da quantidade de resíduos urbanos objeto de recolha são as seguintes:
 - a. Indexação ao consumo de água, no caso de utilizadores ligados à rede pública de abastecimento de água;
 - b. Por estimativa, no caso de utilizadores não ligados à rede pública de abastecimento de água ou no caso de utilizadores ligados à rede pública de abastecimento de água que possuam meios alternativos de abastecimento cujo consumo é igual ou inferior a 10m³/ por cada 30 dias;
2. No caso da metodologia prevista na alínea b) do n.º1, o volume de RSU produzido no período objeto de faturação é estimado em função do consumo médio de água de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal.
3. Quando seja aplicada a metodologia prevista na alínea a) do n.º 1, não é considerado o volume de água consumido quando:
 - a. O utilizador comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento público de água;
 - b. O utilizador não contrate o serviço de abastecimento;
 - c. A indexação ao consumo de água não se mostre adequada a atividades específicas que os utilizadores não-domésticos prosseguem.
4. Nas situações previstas na alínea a) do n.º 3, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é aplicada ao:
 - a. Consumo médio do utilizador, apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela entidade gestora, antes de verificada a rotura na rede predial;

- b. Consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.
5. Nas situações previstas na alínea b) do n.º 3, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é aplicada ao volume médio de água abastecida aos utilizadores com características similares, nomeadamente atendendo à dimensão do agregado familiar, no âmbito do território abrangido pela entidade gestora, verificado no ano anterior.
 6. Nas situações previstas na alínea c) do n.º 3, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é reajustada tendo em conta o perfil do utilizador não-doméstico e mediante justificação perante a ERSAR.

Artigo 45º

Tarifário para famílias numerosas

1. O tarifário para famílias numerosas consiste na fixação de um limite na tarifa variável aplicável aos utilizadores domésticos com ligação à rede pública de abastecimento de água, quando o agregado familiar ultrapasse os quatro elementos.
2. Para efeitos do número anterior, consideram-se membros do agregado familiar todos os residentes com domicílio fiscal na habitação servida.

Artigo 46º

Tarifários sociais

1. São disponibilizados tarifários sociais aos:
 - a. Utilizadores domésticos que se encontrem em situação de carência económica comprovada pelo sistema de segurança social, através da atribuição de pelo menos, uma das seguintes prestações sociais:
 - i. Complemento Solidário para Idosos,
 - ii. Rendimento Social de Inserção;
 - iii. Subsídio Social de Desemprego;
 - iv. 1.º Escalão do Abono de Família;

v. Pensão Social de Invalidez.

- b. Bombeiros, em regime de voluntariado, que integram o corpo ativo dos bombeiros voluntários com sede no concelho de Lousada, com pelo menos dois anos de funções comprovado pela entidade respetiva;
 - c. Utilizadores não-domésticos que sejam pessoas coletivas sem fins lucrativos que desenvolvam atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva recreativa ou outra cuja ação social o justifique, incluindo pessoas coletivas religiosas relativamente aos espaços destinados a fins religiosos
2. O tarifário social para utilizadores domésticos e bombeiros consiste na isenção das tarifas de disponibilidade.
 3. O tarifário social para utilizadores não-domésticos consiste na aplicação das tarifas de disponibilidade e variável para utilizadores domésticos.

Artigo 47º

Acesso aos tarifários especiais

1. Para beneficiar da aplicação do tarifário especial os utilizadores devem entregar à entidade gestora os documentos comprovativos da situação que, nos termos dos artigos anteriores, os torna elegíveis para beneficiar do mesmo.
2. A aplicação dos tarifários especiais tem a duração de 1 ano, findo o qual deve ser renovada a prova referida no número anterior, para o que a Entidade Gestora notifica o utilizador com a antecedência mínima de 90 dias.

Artigo 48º

Aprovação dos tarifários

1. Os tarifários do serviço de gestão de resíduos são aprovados pela câmara municipal até ao termo do mês de novembro do ano civil anterior àquele a que respeite.
2. A informação sobre a alteração dos tarifários a que se refere o número anterior acompanha a primeira fatura subsequente à sua aprovação, a qual tem que ser comunicada aos utilizadores antes da respetiva entrada em vigor.

3. Os tarifários produzem efeitos relativamente às produções de resíduos entregues a partir de 1 de janeiro de cada ano civil.
4. Os tarifários são publicitados nos serviços de atendimento da entidade gestora, no respetivo sítio da *internet* e nos restantes locais definidos na legislação em vigor.

Secção II - FATURAÇÃO

Artigo 49º

Periodicidade e requisitos da faturação

1. O serviço de gestão de resíduos é faturado conjuntamente com o serviço de abastecimento e/ou saneamento e obedece à mesma periodicidade.
2. Por opção do utilizador, por ser por este considerada mais favorável e conveniente, poderá ser emitida uma fatura com periodicidade trimestral no caso dos utilizadores que não ligados à rede pública de abastecimento de água.
3. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como as taxas legalmente exigíveis, incluindo, no mínimo informação sobre:
 - a) Valor unitário da componente tarifa fixa do preço do serviço de gestão de resíduos e valor resultante da sua aplicação ao período de prestação do serviço identificado que está a ser objeto de faturação;
 - b) Indicação do método de aplicação da componente variável do preço do serviço de gestão de resíduos, designadamente se por medição, estimativa ou indexação a um indicador de base específica;
 - c) Valor da componente variável do serviço de gestão de resíduos, discriminando eventuais acertos face a quantidades ou valores já faturados;
 - d) Tarifas aplicadas a eventuais serviços auxiliares do serviço de gestão de resíduos que tenham sido prestados;

- e) Informação, em caixa autónoma, relativa ao custo médio unitário dos serviços prestados pela AMBISOUSA – Empresa Intermunicipal de Gestão de Resíduos, EIM.

Artigo 50º

Prazo, forma e local de pagamento

1. O pagamento da fatura emitida pela entidade gestora é efetuada no prazo, forma e locais nela indicados.
2. Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.
3. O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face aos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais.
4. Não é admissível o pagamento parcial da fatura quando estejam em causa as tarifas fixas e variáveis associadas ao serviço de gestão de resíduos urbanos, bem como a taxa de gestão de resíduos associados.
5. A apresentação de reclamação escrita, efetuada dentro do prazo voluntário de pagamento da fatura do mês em causa, alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento das tarifas do serviço de gestão de resíduos incluídos na respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
6. O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.
7. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a requerimento do utilizador poderá ser autorizado o pagamento das dívidas vencidas em prestações mensais, mediante despacho do Presidente da Câmara ou do Vereador com poderes delegados.

Artigo 51º

Prescrição e caducidade

1. O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2. Se, por qualquer motivo, incluindo erro da entidade gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.
3. O prazo de caducidade para a realização de acertos de faturação não começa a correr enquanto a entidade gestora não puder realizar a leitura do contador, por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 52º

Arredondamento dos valores a pagar

1. As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.
2. Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído é objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro, em respeito pelas exigências da legislação em vigor.

Artigo 53º

Acertos de faturação

1. Os acertos de faturação do serviço de gestão de resíduos são efetuados:
 - a) Quando a entidade gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
 - b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água.
2. Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 15 dias, procedendo a entidade gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

CAPÍTULO IV - PENALIDADES

Artigo 54º

Contraordenações

1. Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1500 a € 3740, no caso de pessoas singulares, e de € 7.500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, o uso indevido ou dano a qualquer infraestrutura ou equipamento do sistema de gestão de resíduos por parte dos utilizadores dos serviços.

2. Constitui contraordenação, punível com coima de €250 a € 1500, no caso de pessoas singulares, e de € 250 a € 22 000, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos utilizadores dos serviços:
- a) O impedimento à fiscalização pela entidade gestora do cumprimento deste regulamento do serviço e de outras normas em vigor;
 - b) O abandono de resíduos impedindo a sua adequada gestão;
 - c) A alteração da localização do equipamento de deposição de resíduos;
 - d) O acondicionamento incorreto dos resíduos urbanos, contrariando o disposto neste regulamento;
 - e) A inobservância das regras de deposição indiferenciada e seletiva dos resíduos, previstas neste regulamento;
 - f) O ato de retirar, remexer ou escolher, sem a devida autorização da entidade gestora, resíduos urbanos depositados nos equipamentos disponíveis para o efeito;
 - g) A afixação de cartazes, autocolantes e outros materiais de propaganda ou publicidade, bem como a pintura ou a execução de outro tipo de inscrições artísticas nos equipamentos de deposição;
 - h) O incumprimento do horário de deposição dos resíduos urbanos, contrariando o disposto neste regulamento;
 - i) O desrespeito dos procedimentos veiculados pela entidade gestora, em situações de acumulação de resíduos, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública.

Artigo 55º

Negligência

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

Artigo 56º

Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

1. A fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação, assim como o processamento e a aplicação das respetivas coimas competem à entidade gestora.

2. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:
 - a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
 - b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.
3. Na graduação das coimas deve, ainda, atender-se ao tempo durante o qual se manteve a infração, se for continuada.

Artigo 57º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para a entidade gestora.

CAPÍTULO VII – RECLAMAÇÕES

Artigo 58º

Direito de reclamar

1. Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a entidade gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.
2. Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.
3. Para além do livro de reclamações, a entidade gestora disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na *internet*.
4. A reclamação é apreciada pela entidade gestora no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.

CAPÍTULO VIII – Disposições finais

Artigo 59º

Integração de lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 60º

Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República.

Artigo 61º

Revogação

Após a entrada em vigor deste regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento Municipal de Recolha de Resíduos Sólidos Urbanos, aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de 17 de setembro de 2004 (Aviso n.º 8608/2004, publicado no Diário da República, II Série, de 5 de novembro).

ANEXO I

PARÂMETROS DE DIMENSIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS DE DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS

Quadro I

TIPO DE EDIFICAÇÃO	PRODUÇÃO DIÁRIA
Habitacões	0,980 Kg/hab/dia
Comércio e serviços	1,0 litros/m ² a.u
Indústria	1,0 litros/m ² a.u
Restauração, bares, pastelaria e similares	0,75 litros/m ² a.u
Supermercados	0,75 litros/m ² a.u
Hotelaria	
Hotéis de três, quatro e cinco estrelas	12 l/quarto ou apartamento
Outros estabelecimentos hoteleiros	8 l/quarto ou apartamento
Hospitais e Clínicas	1,0 litros/m ² a.u de resíduos sólidos não contaminados equiparáveis a RSU
Educacionais:	
Creches, Infantários e Escolas EB e Secundário	2,5 litros/m ² a.u
Mistos	Considerar o somatório das partes constituintes respetivas

a.u. – área útil

N.º habitantes por fogo: 2,54 (47.387 hab / 16.845 aloj.)

N.º máximo de dias sem recolha: 3 dias

Todas as situações omissas deverão ser analisadas, caso a caso, pela entidade gestora.